



PARECER/2021/1

I. Pedido

1. O Gabinete da Secretária de Estado da Justiça submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o projeto de Portaria que regula a promoção eletrónica de atos de registo relativos a navios da Madeira (MAR) da competência da Conservatória de Registo Comercial privativa da Zona Franca da Madeira e a certidão, em suporte eletrónico, de registos relativos a navios registados no MAR efetuados nessa conservatória.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 — Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. A Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, veio introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 96/1989, de 28 de março, que cria o Registo Internacional dos Navios da Madeira (MAR), prevendo a possibilidade de os interessados apresentarem por via eletrónica pedidos de atos de registos relativos a navios registados no MAR da competência da Conservatória de Registo Comercial privativa da Zona Franca da Madeira, bem como a possibilidade de disponibilização, em suporte eletrónico, das certidões de registos efetuados nessa conservatória, nos termos a definir por Portaria do Membro do Governo responsável pela área da justiça¹, o que ora se concretiza.

4. Nos termos do artigo 4.º do Projeto de Portaria os pedidos de atos de registo podem ser apresentados pelos interessados por via eletrónica, no sítio da *internet* referido no artigo 2.º, mediante autenticação eletrónica realizada através de certificado digital qualificado, preenchimento de formulário eletrónico e entrega dos documentos necessários ao registo. Ora, considerando que os formulários e documentos conterão dados pessoais, por integrarem informação de identificação, assinatura eletrónica e dados de contacto dos proprietários ou afretadores dos navios quando sejam pessoas singulares (cf. alíneas b), e) e g)

¹ Cfr o n.º 2 do Artigo 14.º-B aditado pela Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto.





do artigo 3.º do Projeto), importa que sejam definidas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança desta informação tendo em conta o seu suporte eletrónico, à luz do disposto na alínea f), n.º 1 do artigo 5.º, e das alíneas a), b) e c), n.º 1, do artigo 32.º, ambos do RGPD, em obediência aos princípios da integralidade e confidencialidade.

- 5. Note-se que o Projeto prevê o preenchimento eletrónico dos elementos necessários ao pedido de atos de registo e ao pedido de certidão de registo, mas não contempla um modelo do formulário eletrónico referido no artigo 4.º, pelo que a CNPD recomenda a concretização dos dados que integram tal formulário, em cumprimento do princípio da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 6. Relativamente à autenticação eletrónica dos utilizadores no sítio da internet para pedidos de atos de registo o diploma prevê que a mesma se efetue através de certificados digitais, o que se assinala como positivo. Estranha-se, no entanto, que para efeitos de pedido de certidão de registo o Projeto consagre uma solução diversa, sendo que aqui a identificação do requerente se faz pela indicação do nome ou firma e do endereço de correio eletrónico, sem necessidade de autenticação eletrónica, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º. Não se alcançando o fundamento subjacente a esta dualidade de opções a CNPD recomenda a reformulação deste inciso por forma a indicar que a identificação do requerente nestes casos esteja também sujeita a autenticação eletrónica.
- 7. Por sua vez, nos termos do artigo 13.º do Projeto, após o pedido de certidão e uma vez confirmado o pagamento do emolumento devido, é disponibilizado ao requerente a certidão em suporte eletrónico. O Projeto, no entanto, não prevê a existência de um código que permita ao requerente verificar os dados da mesma, como vem sendo prática em situações semelhantes. Assim, tendo em conta a importância deste mecanismo para assegurar a qualidade da informação, a CNPD recomenda a sua consagração expressa.
- 8. Por último, importa assegurar a existência de logs sobre as operações executadas para fins de auditoria, devendo ser fixado no Projeto de Portaria o prazo de conservação dos mesmos.

III. Conclusão

- 9. Com os fundamentos acima expostos a CNPD recomenda:
 - a. A reformulação do artigo 4.º por forma a concretizar os dados que integram o formulário de pedido de atos de registo;
 - b. A alteração do n.º 2 do artigo 12.º prevendo a autenticação eletrónica dos requerentes de certidão de registo; e
 - c. A introdução de um inciso que preveja a existência de logs sobre as operações executadas.



Lisboa, 14 de janeiro de 2021

Maria Cândida Guedes de Oliveira, Vogal que relatou